



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00272

DATA 18/11/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.			
AUTOR Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO / JUSTIFICATIVA Dê-se nova redação ao § 4º do artigo 74 e ao inciso II, do art. 75, da Medida Provisória nº. 627, de 11 de novembro de 2013, nos termos seguintes: “Art. 74 (...) § 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem. (...) Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: (...) II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.”				
ASSINATURA 				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
18/11/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.AUTOR
Deputado Arthur Oliveira Maia – SDD/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALINEA

Justificativa

Os artigos 74, §4º, e 75, II, da MP 627/13 preveem a limitação da possibilidade de compensar os prejuízos auferidos no exterior com os lucros futuros auferidos pela mesma pessoa jurídica em até 5 anos contados da apuração dos mesmos prejuízos.

As regras de apuração do IRPJ/CSLL no Brasil não preveem qualquer limitação temporal para a compensação de prejuízos com lucros futuros. Isso porque a tributação sobre a renda deve recair, necessariamente, sobre o acréscimo patrimonial de determinado contribuinte. Ora, se este contribuinte auferiu prejuízo, é necessário absorver todo este prejuízo com os lucros futuros antes de sequer mencionar que há um acréscimo patrimonial tributável.

Não é o que ocorreria se subsistisse a referida limitação de 5 anos prevista nos dispositivos acima emendados. Se o contribuinte sofresse uma limitação temporal na sua possibilidade de compensar os prejuízos auferidos no exterior, inevitavelmente estaria sujeito à tributação de um resultado que não reflete o acréscimo patrimonial da empresa e estaria investindo contra o próprio patrimônio da pessoa jurídica investidora, em afronta ao próprio conceito de renda.

ASSINATURA

Arthur OS